



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.904005/2013-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.461 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2022
Recorrente CONTROLLER COMERCIO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 29/12/2011

PER/DCOMP. DUPLICIDADE DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.

É inexigível o débito tributário declarado em DCOMP não homologada quando constatado que já ter sido declarado e confessado em DCOMP anterior. No caso, a contribuinte transmitiu DCOMP original que informou o mesmo débito declarado em outra declaração de compensação, anteriormente transmitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do despacho decisório em vista da inexigibilidade dos débitos vinculados, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou a existência de crédito no valor de R\$ 34.826,12, referente ao recolhimento de mesmo montante

efetuado pelo DARF de 29/12/2011, relativo ao IRPJ devido por estimativa de Novembro de 2011 que teria sido recolhido indevidamente pelo Interessado.

Os sistemas das RFB detectaram que o referido DARF já estava vinculado a uma outra declaração de compensação DCOMP (de n.º 19439.09399.290612.1.3.04-8136), a qual, por sua vez, igualmente compensou o mesmo débito informados na DCOMP aqui analisada (vide e-fls. 9 e 15).

Regularmente cientificado do Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 12/08/2013 (fls. 62/63), o contribuinte protocolou suas contrarrazões em 10/09/2013 (fls. 2/3), acompanhada de documentação anexada à manifestação de inconformidade, através da qual submete suas alegações de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Em apertada síntese, desenvolve uma breve descrição do pleito veiculado no respectivo PER/DCOMP em decorrência de pretensão pagamento indevido do débito de estimativa de imposto de renda.

Finalizado esse intróito, veicula que pessoa jurídica transmitiu, preliminarmente, PER/DCOMP sob o n.º 19439.09399.290612.1.3.04-8136, datada de 29/06/2012, alegando que posteriormente **teria sido** retificada pela DCOMP eletrônica objeto da análise firmada no presente despacho decisório.

Assevera que a empresa não promoveu a retificação da DCTF destinada à alteração da informação pertinente à declaração de compensação efetivamente utilizada para extinção por compensação do débito nela noticiado.

Outrossim, reclama que ambas declarações de compensação foram processadas pelo sistema e, simultaneamente, induziram a utilização em duplicidade do mesmo crédito e débito declarados.

Neste sentido, interpreta que causa da inconsistência tem origem na falta de entrega de uma DCTF retificadora tempestiva para fins de regularização da divergência.

Diante disto, entende demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão administrativa e requer a homologação da compensação declarada acompanhando-se o pleito com cópia da DCTF retificadora transmitida em 04/09/2013 para adequação com as informações reportadas na defesa.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Entenderam os julgadores que a autoridade fiscal analisou a declaração de compensação, tomando a decisão administrativa que lhe cabia conforme as informações devidamente prestadas pela recorrente. Reforça que a DRJ não teria competência para analisar pedidos de cancelamento ou retificação de declarações.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (e-fls. 81).

Em sede de recurso, o recorrente repisa os termos da defesa apresentada à DRJ. Reforça que ao analisar as duas DCOMP pode induzir que houve aproveitamento em duplicidade de um mesmo pagamento (DARF), mas esclarece que a dcomp 14392.65883.230812.1.3.04-7183 (controlada nestes autos) é retificadora da dcomp 19439.09399.290612.1.3.04-8136.

Reafirma que não houve aproveitamento de mesmo crédito. Apresenta documentação fiscal e contábil referente ao tema.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Analisando os presentes autos, vejo que assiste razão à recorrente.

A contribuinte transmitiu duas declarações de compensação em data diferentes. A primeira, em 29/06/2012, de n.º 19439.09399.290612.1.3.04-8136 consta juntada nos autos na e-fls. 11 a 16.

A segunda DCOMP foi transmitida em 23/08/2012 14392.65883.230812.1.3.04-7183 e consta juntada nas e-fls. 5 a 15.

A tabela abaixo apresenta os dados de crédito e débito compensados constantes nas duas os duas DCOMPs :

	14392.65883.230812.1.3.04-7183	19439.09399.290612.1.3.04-8136
Dados do crédito		
PA do DARF	nov/11	nov/11
código de receita	5993	5993
data de recolhimento	29/12/2011	29/12/2011
valor total recolhido	R\$ 34.826,12	R\$ 34.826,12
Dados do débito compensado		
PA do débito	mai/12	mai/12
código de receita	5993	5993
data de vencimento	jun/12	jun/12
valor total compensado	R\$ 36.226,13	R\$ 36.226,13

O despacho decisório de e-fls. 4 informa que o crédito decorrente do DARF de R\$ 34.826,12 não poderia ser deferido pois teria sido aproveitado em uma outra declaração de compensação anteriormente transmitida no caso a DCOMP 19439.09399.290612.1.3.04-8136:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 34.826,12
Valor do crédito original reconhecido: 295,43
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/11/2011	5993	34.826,12	29/12/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
07566793	34.826,12	PD: 19439.09399.290612.1.3.04-8136	34.530,68	-
		Db: cód 5993 PA 30/11/2011	0,01	295,43

Entendo que é compreensível o argumento da recorrente de que a DCOMP 14392.65883.230812.1.3.04-7183 seria uma retificadora da 19439.09399.290612.1.3.04-8136, ainda que saibamos que formalmente isto não seja verdade **pois são duas DCOMPs originais.**

A recorrente pretendeu compensar o mesmo débito já informado na DCOMP anterior (19439.09399.290612.1.3.04-8136). Para tanto, informou exatamente os mesmos dados nas duas DCOMPs.

Importante deixar claro que o Acórdão recorrido não mereceria reforma se a similaridade das duas DCOMPs estivesse restrita aos dados do crédito, pois assim restaria caracterizada uma dupla utilização de um mesmo crédito, no caso, o recolhimento de R\$ 34.826,12.

Ocorre que as duas DCOMPs também compensam exatamente o mesmo débito, o que aumenta a verossimilhança dos argumentos recursais de que teria ocorrido um erro de transmissão da segunda DCOMP no sentido de que não houve a sinalização (no programa PERDCOMP) de que se tratava de uma declaração retificadora.

Assim, a recorrente cometeu claro erro material na elaboração da DCOMP, pois deveria ter informado no campo próprio que se tratava de declaração retificadora.

E entendo que erro material deve ser reconhecido de ofício neste CARF, resultando ao final na declaração de cancelamento da cobrança do débito de IRPJ de maio de 2012, vencido em 29/03/2012 no valor de R\$ 36.226,13, tendo em vista que já havia sido declarado e confessado na DCOMP 19439.09399.290612.1.3.04-8136, transmitida anteriormente em 29/06/2012.

Convém esclarecer que o relator do Acórdão recorrido tem razão ao afirmar que os órgãos julgadores não possuem competência para decidir sobre pedidos de retificação ou cancelamento de declarações.

No entanto, o pedido recursal consiste no cancelamento da cobrança do débito não homologado. E isto sequer precisa constar textualmente nas peças de defesa pois o ato administrativo de não homologação implica no prosseguimento de ações de cobrança dos débitos confessados na declaração de compensação. Portanto, tudo e apenas o que a recorrente deseja é que o débito não seja cobrado administrativa ou judicialmente.

Não se trata aqui de admitir ou determinar a retificação da DCOMP, por de tratar de procedimento inócuo neste momento, visto que a declaração já foi objeto de análise. O que se propõem aqui é reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado nos presentes autos, visto já ter sido objeto de compensação na DCOMP 19439.09399.290612.1.3.04-8136.

Trago à lembrança que este CARF editou a sua súmula vinculante 175 que reconhece que é *“possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo”*.

Veja que neste caso, tão corriqueiro que motivou a edição de uma súmula, as empresas cometeram erro na informação de tipo de crédito na DCOMP, provocando o indeferimento de seu crédito, mas, mesmo assim, é permitido neste CARF identificar a real intenção do contribuinte, qual seja, compensar crédito de saldo negativo informado incorretamente como pagamento indevido ou a maior de estimativas. E nestes casos da súmula 175 sequer se cogita em analisar (e indeferir) pedido de retificação de declarações.

A aplicação do instituto da compensação exige, além do **reconhecimento de créditos** líquidos e certos a favor do contribuinte, **a existência de crédito tributário a liquidar**. É o que diz o artigo 170 do Código Tributário Nacional Código Tributário Nacional.

“ART. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”

No presente caso, não se pode homologar um PER/DCOMP cujos débito e crédito não existem, eis que foram identicamente declarados em PER/DCOMP anterior já homologado; cabe, portanto, “tornar nulo” o Despacho Decisório Eletrônico, já que a Unidade de Origem não o fez, por carecer de objeto, por não atender ao instituto da compensação tributária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do despacho decisório em vista da inexigibilidade dos débitos vinculados, nos termos da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.